

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Emenda nº 2020

(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

Altera os artigos 29 e 30 e acrescenta parágrafo ao artigo 11.

Dê-se a redação que segue aos artigos 29 e 30 e acrescente-se parágrafo ao artigo 11 com a seguinte redação:

Art. 29. "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid 19) não serão considerados doença ocupacional."

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, ficam prorrogados pelo prazo de um ano a contar da data do seu vencimento.

Artigo 11

Parágrafo Único - Ao pagamento das férias previstas no caput, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece que a contaminação pelo coronavírus não será considerada doença profissional, porém excepciona a regra admitindo a doença profissional mediante comprovação de nexo causal.

A disposição como está contraria a recomendação de cautela de todos os órgãos de saúde pública, posto que todos os especialistas declaram que na atual fase de disseminação comunitária da pandemia no Brasil, torna-se impossível identificar a origem da contaminação. Impõe-se adotar redação que não deixo qualquer dúvida sobre não se tratar de doença profissional evitando-se a redação dúbia que servira para provocar infundáveis litígios. A prorrogação automática dos acordos e convenções coletivas é a solução que melhor se ajusta a situação de calamidade que vive o País, ante a impossibilidade de realização de assembleias pelas entidades sindicais para aprovação de pautas a serem negociadas e mesmo a realização de reuniões de negociações entre as partes, prática não recomendada pelas autoridades do Executivo e do Judiciário, Poderes que suspenderam reuniões, audiências de



seus membros como forma de evitar a expansão da epidemia do coronavírus.

Por ultimo, o acréscimo de parágrafo único ao artigo 11, visa dar o mesmo tratamento ao pagamento das férias coletivas que se encontra previsto nos artigos 8º e 9º no caso das férias individuais. É um tratamento isonômico que merece ser observado em todos os casos de concessão de férias ao trabalhador.

Sala das sessões,

Deputado Vanderlei Macris PSDB-SP



CD/20058.23416-99